

SISTEMA DE NOMEAÇÃO DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS (SNAJ)

Do Administrador Judicial

- **» Administrador judicial**: “pessoa incumbida da fiscalização e da orientação dos atos integrantes do processo especial de revitalização, bem como da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência, sendo competente para a realização de todos os atos que lhe são cometidos pelo (...) estatuto e pela lei.”

»dependendo das funções, designa-se:

- **administrador judicial provisório**;
- **administrador da insolvência** ou
- **fiduciário**.

Dos Direitos e Deveres dos administradores judiciais

No exercício das suas funções:

“(…)

»Gozam: c) Distribuição equitativa das nomeações nos processos, a qual deve ser assegurada, preferencialmente, através de meios eletrónicos.” (artigo 11.º, da Lei nº 22/2013, de 26.02)

»Consideram-se servidores da justiça e do direito;

»Devem:

-atuar com absoluta independência e isenção;

- orientar a sua conduta para a maximização da satisfação dos interesses dos credores em cada um dos processos que lhes sejam confiados. (artigo 12.º, da Lei nº 22/2013, de 26.02).

Da Nomeação dos administradores judiciais (União Europeia)

- Na grande maioria dos estados-membros, a nomeação do administrador de insolvência é feita pelo tribunal, mas muitos desses estados envolvem os credores nessa nomeação, havendo até alguns em que a vontade dos credores prevalece nessa matéria.
- **Justificação**: é a de que o administrador da insolvência representa, pelo menos, o interesse coletivo dos credores, além de que na maioria dos casos a remuneração e as despesas do administrador de insolvência são pagos a partir de um fundo que, de outro modo, reverteria para os credores.

- » Alguns estados-membros:

- recorrem a sistemas de nomeação automática, informatizada (Hungria, Lituânia, República Checa, Eslováquia, Portugal), sem prejuízo de tal primeira nomeação poder, em alguns desses estados, vir a ser modificada por intervenção dos credores.

- admitem que o devedor indique o administrador de insolvência (República Checa, França, Holanda, Roménia, Reino Unido (até à data da saída), Portugal), mas sem que tal indicação vincule o tribunal e sendo certo que os credores tenderão a ter um papel mais relevante nessa nomeação.

Da nomeação Do Administrador Judicial

- As disposições legais com relevância para a questão da nomeação do administrador judicial, na vertente de administrador da insolvência e administrador judicial provisório têm sofrido alterações relevantes.
- Vejamos.
- Na redação originária do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas estabelecia o art. 52º, que:
 - 1. A nomeação do administrador da insolvência é da competência do juiz.
 - 2. Aplica-se à nomeação do administrador da insolvência o disposto no n.º 1 do artigo 32.º, devendo o juiz atender igualmente às indicações que sejam feitas pelo próprio devedor ou pela comissão de credores, se existir (...)
- E, por sua vez, dispunha o art. 32º, nº 1, que:
- A escolha do administrador judicial provisório recai em entidade inscrita na lista oficial de administradores da insolvência, tendo o juiz em conta a proposta eventualmente feita na petição inicial.

- A referida redação foi alterada pelo Dec.-Lei nº 282/2007, de 07/08, e, desde logo, resulta do preâmbulo com o objetivo de restringir a possibilidade de nomeação de um administrador da insolvência na petição inicial aos casos em que seja exigida a prática de actos que requeiram especiais conhecimentos.
- De facto, o art. 52º, passou a ter a seguinte redação:
 - 1. A nomeação do administrador da insolvência é da competência do juiz.
 - 2. Aplica-se à nomeação do administrador da insolvência o disposto no n.º 1 do artigo 32.º, podendo o juiz ter em conta as indicações que sejam feitas pelo próprio devedor ou pela comissão de credores, se existir (...)
- E no art. 32º, nº 1 passou a constar:
 - A escolha do administrador judicial provisório recai em entidade inscrita na lista oficial de administradores da insolvência, podendo o juiz ter em conta a proposta eventualmente feita na petição inicial no caso de processos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos.

- Nesta matéria importa ter em consideração a Lei 22/2013, de 26/2, que estabelece o estatuto do administrador judicial, e especificamente o que se encontra estipulado nos arts. 2º (noção de administrador judicial) e 13º (nomeação).
- O art. 2º, diz-nos que:
 - 1. O administrador judicial é a pessoa incumbida da fiscalização e da orientação dos actos integrantes do processo especial de revitalização, bem como da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência, sendo competente para a realização de todos os actos que lhe são cometidos pelo presente estatuto e pela lei.
 - 2. O administrador judicial designa-se administrador judicial provisório, administrador da insolvência ou fiduciário, dependendo das funções que exerce no processo, nos termos da lei.
- E o art. 13º, dispõe que: 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 53º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, apenas podem ser nomeados administradores judiciais aqueles que constem das listas oficiais de administradores judiciais.
- 2. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do art. 52º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a nomeação a efectuar pelo juiz processa-se por meio de sistema informático que assegure a aleatoriedade e a distribuição em idêntico número dos administradores judiciais nos processos.
- (...).”

- Ora, tendo em conta tais alterações legislativas, o novo regime alargou o poder decisório do juiz (Cfr. Carvalho Fernandes e João Labareda, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2ª ed., 251; Ana Prata, J. Morais Carvalho e Rui Simões, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 115). Com efeito, se antes devia, agora pode ter em conta a indicação proposta na petição inicial, e ainda se **antes bastava essa mera indicação, atualmente a indicação é restringida aos casos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram conhecimentos especiais.**
- Vejamos a conjugação das normas, uma vez que, na questão da nomeação do administrador da insolvência, estamos perante uma remissão que “assenta numa analogia entre duas ou mais situações: em vez de se definir um regime legal, remete-se para outro já existente, porque as situações são análogas e merecem o mesmo tratamento” (Teixeira de Sousa, Introdução ao Direito, 233).

- Temos, assim que considerar o âmbito de aplicação das normas dos arts. 32º, nº 1 e 52º, nº 2: Ou seja, a primeira trata da escolha do administrador provisório, uma das medidas cautelares previstas no art. 31º, nºs 1 e 2, que podem ser adoptadas para impedir o agravamento da situação patrimonial do devedor até que seja proferida a sentença; são atribuídos ao nomeado os poderes exclusivos para administração do património do devedor ou para assistir o devedor nessa administração (cfr. art. 33º).
- A segunda, o art. 52º, nº 2 concretiza um dos elementos a constar da sentença de declaração de insolvência, ou seja a nomeação do administrador da insolvência, que terá um papel fulcral no processo de insolvência (art. 36º, nº 1, al. d), do CIRE).
- Partindo das competências de um e de outro, não existe justificação para que a nomeação do administrador da insolvência dependa de um regime menos exigente do que aquele que é requerido para a nomeação do administrador provisório.
- O administrador judicial que conste das listas oficiais estará habilitado a desempenhar qualquer das funções como administrador judicial provisório e administrador da insolvência (cfr. art. 2º do respectivo Estatuto), sendo atribuídas funções de administração (arts. 31º, nº 2, 33º e 81º, nº 1, do CIRE), podendo qualquer deles praticar atos de gestão, parece-nos que não suscita qualquer dúvida que a limitação aludida na parte final do art. 32º, nº 1, ou seja, que a indicação do administrador ficar limitada para os casos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos, não se aplique apenas à nomeação do administrador provisório, mas da mesma forma a do administrador da insolvência.

- Tal como já referido, o legislador com o DL 282/07 teve como objetivo restringir a possibilidade de se atender à indicação do administrador da insolvência na petição inicial aos casos em que seja exigida a prática de atos que requeiram especiais conhecimentos, do que decorre sujeitar a nomeação, em qualquer dos referidos casos, a este mesmo requisito.
- É que, apesar do citado artº 32º referir "petição inicial", também fala em administrador da "insolvência" -não administrador provisório-, não se vislumbrando, assim razão, conforme já dito, para estabelecer requisitos diferentes para a nomeação, apenas em função do momento em que se apresente a proposta para tal.
- Veja-se que na nomeação do administrador da insolvência, se atribui preferência ao administrador judicial provisório anteriormente nomeado (art. 52º, nº 2, parte final), o que nos leva à referida identidade de requisitos para a nomeação nas duas situações.
- Ou seja, não se vislumbra razão para distinguir a nomeação de administrador judicial provisório da do administrador da insolvência quanto aos requisitos para poder ser atendida a indicação do administrador a nomear, quer seja feita na petição inicial, pelo devedor ou por credor(es), quer seja feita ulteriormente (fora da petição inicial) pelo devedor ou pela comissão de credores (Cfr. Soveral Martins, Um Curso de Direito da Insolvência, 195; Maria do Rosário Epifânio, Manual de Direito da Insolvência, 6ª ed., 59 e 60).
- Tal regime é aplicável ao Administrador Judicial Provisório no PER e no PEAP (De acordo com o disposto no artigo 17.º C, n.º 5 e 222º-C, nº 4, do CIRE, na decisão que defira liminarmente o PER, o juiz deve nomear o administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto nos artigos 32.º a 34.º.)

A intenção do legislador ao redigir uma norma como a do artigo 32.º, n.º 1 do CIRE, complementada com o supra referido artigo 13.º, n.º 1 e 2, é a de que a distribuição de processos pelos administradores judiciais, que constem das listas oficiais, se faça através de sistema informático que assegure a aleatoriedade da escolha, postergando as “escolhas ou conveniências”, a não ser que, justificadamente, se demonstre a existência de vantagem em se nomear o indicado, o que, sempre terá de se basear no critério indicado na parte final do n.º 1 do artigo 32.º do CIRE; isto é, repete-se, só “no caso de processos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos (nesse sentido, o Acórdão da Relação de Lisboa, de 17 de Julho de 2017, Processo n.º 3862/16.6T8VFX-A.L1.2 e o da Relação do Porto, de 12 de Janeiro de 2016, Processo n.º 6304/15.0T8VNG-A.P1, ambos disponíveis em www.dgsi.pt), sem prejuízo, é evidente, desde logo, do disposto no artº 53º, do CIRE-Escolha de outro administrador pelos credores com respeito do regime aí estabelecido.

- Uma pequena nota para a questão da nomeação do Fiduciário,.
- Tal nomeação tem recaído nos administradores da insolvência nomeados em cada processo, contudo, a questão que se poderá levantar é quando tem, por qualquer razão, de ser substituído. Neste caso, como na nomeação inicial, não tem o sistema informático de nomeações, a possibilidade de o fazer, de forma autónoma.
- De facto, a nomeação não é contabilizada em qualquer sistema. E se o não é de início, também não o deverá ser em situação de substituição. Substituindo-se o Fiduciário, numa fase em que as funções de administrador da insolvência já cessaram, porque, por exemplo, já foi encerrado o processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente, não tem de se proceder à nomeação pelo sistema como administrador, dado que tal implicará uma nomeação, mas sem o exercício efetivo da função, acrescentando o pagamento da competente taxa
- Na nossa perspectiva, deve-se nomear nos autos, de acordo com a lista oficial dos administradores.
- Contudo, pode-se colocar a questão de utilizar outro critério a fim de minimizar os gastos, atendendo a que, na maior parte dos processos não tem havido entregas por conta da fidúcia- proximidade do insolvente, ou seja por Comarca. Será razoável?
- Mas para quando a alteração do sistema de nomeações por forma a contemplar, de forma autónoma, a nomeação de fiduciário?

- **Em jeito de síntese, a nomeação:** (cfr. Ac. do STJ, de 19/03/2019, publicado em www.dgsi.pt):
- **1- É da competência do juiz** (art. 52º, nº 1);
- **2- A escolha recai em entidade inscrita na lista oficial de administradores da insolvência** (arts. 52º, nº 2, 32º, nº 1, do CIRE e 13, nº 1, da Lei 22/2013);
- **3- A nomeação processa-se**, por regra, **por meio informático** que assegure a aleatoriedade da escolha e a igualdade na distribuição dos processos (art. 13º, nº 2, da referida Lei),”;
- **4- O juiz pode**, todavia:
 - - ter em conta a proposta feita na petição inicial (pelo devedor ou credor) ou em momento posterior (pelo devedor ou comissão de credores), nos casos de processos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos;
 - - o devedor seja uma sociedade comercial em relação de domínio ou de grupo com outras sociedades cuja insolvência haja sido requerida e se pretenda a nomeação do mesmo administrador nos diversos processos;
 - - possibilidade de os credores elegerem para o cargo outra pessoa, em casos devidamente justificados;
 - - se a massa insolvente compreender uma empresa com estabelecimento ou estabelecimentos em atividade ou quando o processo de insolvência assuma grande complexidade.
- (artºs. 32º, nº 1, 52.º, nº 2 e 53º, todos do CIRE).
- .

5- O juiz deve fundamentar, nos termos gerais (art. 154º do CPC), a decisão que proferir sobre a proposta de nomeação que tenha sido feita (neste sentido, podem ver-se os Acórdãos deste Tribunal da Relação, de 11/07/2012, Processo n.º 134/12.9TBPBL, disponível in <http://www.dgsi.pt> e da Relação de Guimarães, de 27/01/11 e de 22/02/11, respectivamente, Processos 6811/10.1TBBRG-A.C1 e 5433/10.1TBBRG-B.C1, disponíveis in <http://www.dgsi.pt>)

A aplicação informática

(artigo 13.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro)

- Apesar de previsto na Lei 32/2004, de 22 de Julho-anterior Estatuto dos Administradores da Insolvência (estabelecia-se que “a nomeação a efectuar pelo juiz processa-se por meio de sistema informático que assegure a aleatoriedade da escolha e a distribuição em idêntico número dos administradores de insolvência nos processos”), apenas em 2 de dezembro de 2015 foi disponibilizada pelo Instituto de Gestão Financeira E Equipamentos da Justiça, IP (IGFEJ) uma aplicação no sistema informático “CITIUS”, destinada a ser utilizada pelo Juiz com vista à:
 - - Nomeação por sorteio dos administradores judiciais com as seguintes regras:
 - Aleatoriedade na escolha;
 - Equidade no número de processos distribuídos;
 - - Nomeação por indicação do administrador judicial no processo;
 - - Substituição do administrador judicial anteriormente nomeado;

Vantagens e desvantagens do SNAJ

»Do desequilíbrio nas nomeações que levava a uma disparidade significativa quanto ao número de processos atribuído a cada administrador (alguns atingiam mais de 200 processos e outros ou nenhum ou pouco mais de 3 processos) para uma aleatoriedade e equidade nas nomeações:

- Vantagens:
 - » Atingir uma igualdade no número de nomeações e igual oportunidade de aquisição de experiência profissional
 - » gera mais incentivo e melhor desempenho;
 - » Uma forma de beneficiar os insolventes: deixa de haver uma concentração de processos num número reduzido de administradores, pois, apesar de poderem ter boa vontade e uma estrutura organizativa, torna-se mais difícil a um administrador com mais de 200 processos, como existia, poder ser célere em processos de natureza urgente, ou seja, ter a disponibilidade necessária para os acompanhar com a necessária atenção, sendo que se verificava, alguma das vezes, falta reiterada de resposta a notificações dos tribunais, por tal facto;
 - » ideia de maior “transparência” aos processos,: nas indicações, seja por parte do devedor ou, por parte do credor, podem colocar-se questões de favoritismo na selecção efectuada pelo tribunal;

- **Desvantagens:**
- » maior número de pedidos de substituição, com consequentes atrasos e mais despesas nos processos: poucos processos, pouca experiência profissional e sem especialização leva a uma maior dificuldade para tramitar mais processos, muitos deles complexos;
- » Na nomeação por indicação, o administrador judicial pode estar mais familiarizado com o negócio do devedor, mas leva a risco de se dar preferência a interesses diversos dos credores;
- » Perda de profissionais como administradores com experiência que com uma estrutura organizativa mais pesada em termos de manutenção, não a consigam manter com menos nomeações.

• COMO SE CONCILIAM AS VANTAGENS E DESVANTAGENS:

- » Ter-se em conta proposta feita na petição inicial ou ulteriormente:
 - seja previsível a existência de actos de gestão que requeiram especiais conhecimentos;
 - o devedor seja uma sociedade comercial em relação de domínio ou de grupo com outras sociedades cuja insolvência haja sido requerida e se pretenda a nomeação do mesmo administrador nos diversos processos;
 - possibilidade de os credores elegerem para o cargo outra pessoa, em casos devidamente justificados;
 - se a massa insolvente compreender uma empresa com estabelecimento ou estabelecimentos em atividade ou quando o processo de insolvência assuma grande complexidade (artºs. 32º, nº 1, 52.º, nº 2 e 53º, todos do CIRE);

- » Atribuir ao juiz a faculdade de, sempre por despacho devidamente fundamentado, não aplicar a opção aleatória da nomeação em situações em que entenda que tal trará benefício às finalidades específicas do Processo Especial de Revitalização (PER) e Processo Especial Para Acordo de Pagamento (PEAP), dado que sendo o objetivo de tais procedimentos a obtenção de um acordo entre o devedor e os seus credores, fruto de negociações, o administrador judicial assume, sem dúvida, o papel de mediador (cfr. artº 17º-D, nº 8 e art. 222.º-D, nº 6, do CIRE), devendo ter um papel mais participativo e que exige qualidades e experiência para além dos sólidos conhecimentos jurídicos e económico-financeiros (vide sobre a multiplicidade de soluções em vigor nos Estados-Membros da União Europeia, vide Gerard McCormack, Andrew Keay e Sarah Brown, in “European Insolvency Law, reform and harmonization”, cit., pp. 80 a 101. Na mesma obra, em relação à atuação na área específica do sobre-endividamento de consumidores, vide pp. 351 a 362 e a orientação geral do Conselho Europeu sobre a diretiva relativa à insolvência das empresas, à reestruturação e à concessão de uma segunda oportunidade (12334/18).
- » Competências reforçadas por parte da CAAJ, designadamente no âmbito das situações de incumprimento dos deveres que leve a destituições e formação/especialização;

Em jeito de conclusão

- Será aconselhável a existência de um sistema de nomeação claro que reflita as preferências dos credores e do devedor e encoraje a nomeação de um candidato apropriado a cada caso concreto ou apenas aleatório?
- Julgamos que a resposta é manter um sistema aleatório através do Programa Informático das Nomeações Aleatórias e Equitativas, como regra, com as exceções já expressa e legalmente previstas, e a possibilidade de alargar atribuindo ao juiz a faculdade de, sempre por despacho devidamente fundamentado, não aplicar a opção aleatória da nomeação em situações em que entenda que tal trará benefício às finalidades específicas do PER e PEAP.
- É que: “os valores que presidem à nomeação do administrador da insolvência são o valor de competência técnica, prosseguido pela existência de uma lista oficial de profissionais que reúnem um conjunto de competências comuns, oficialmente reconhecidas (...) e o valor da igualdade inerente à aleatoriedade da nomeação, que sempre se fez sentir nestas matérias, com tal premência que o legislador o plasmou no art.º 2.º, n.º 2 do Dec. Lei n.º 32/2004 [diploma então em vigor, entretanto substituído pela citada Lei n.º 22/2013, de 26.02], estabelecendo um regime com muitas semelhanças com a distribuição de processos em tribunais com mais de um juiz.” Acrescentando-se: “A importância deste último valor, o da aleatoriedade da nomeação e da igualização da atribuição de processos, é tal que, também desde sempre, foi objeto de reivindicação por parte dos respetivos profissionais e das suas associações, em ordem a evitar os comportamentos desviantes já identificados nesta área da justiça (e não eliminados), praticados fora dela, mas à sua sombra e aproveitando as suas idiossincrasias.” (Acórdão do TRL, de 05.3.2013, processo 13062/12.9T2SNTA.L1-7 -consultável, in www.dgsi.pt),

OBRIGADA PELA ATENÇÃO!